

**AG.REG. NO INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO SÁNCHEZ RIOS**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ GUSTAVO PUJOL**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA**  
**ADV.(A/S)** : **VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM**  
**ADV.(A/S)** : **GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **PRISCILA LAIS TON BUBNIAK**  
**ADV.(A/S)** : **RENATA AMARAL FARIAS**  
**ADV.(A/S)** : **ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO**

**DESPACHO: O eminente** Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro LUIZ FUX, em deliberação proferida **no Processo Administrativo nº 011181/2020, assim se pronunciou:**

*“Em resposta ao Ofício n. 40/20 – GM/CM, e considerando a reassunção do Ministro Celso de Mello às suas funções neste Supremo Tribunal Federal, nesta data, retornem-se os autos do Inquérito 4.831-AgR/DF ao relator natural, para as providências que entender cabíveis.*

*Comunique-se ao relator em substituição.”*

**Cabe assinalar que essa deliberação foi provocada, como acima destacado, por manifestação que submeti, na data de 24/09/2020, à**

INQ 4831 AGR / DF

elevada consideração da Presidência desta Corte Suprema, **tendo em vista a inclusão em pauta**, para julgamento virtual na Sessão de 02/10/2020 a 09/10/2020, **do Inq 4.831-AgR/DF, de que sou Relator, motivada por ato do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, que, atuando na condição de substituto regimental, não poderia – e o afirmo com máxima e respeitosa vênia – ter procedido como o fez, pautando, desde logo, o exame do agravo interno deduzido nesse procedimento investigatório, apresentando proposta de ementa, elaborando relatório e formulando o primeiro voto no caso mencionado, embora ausente, para esse específico efeito, previsão regimental permissiva de tal comportamento processual, eis que inexistente, na espécie, situação configuradora de urgência, cuja caracterização, caso ocorrente, permitir-lhe-ia invocar, de modo válido e legítimo, a cláusula inscrita no art. 38, I, do RISTF, que somente autoriza, e sempre em caráter excepcional, a atuação do substituto do Relator licenciado, “quando se tratar [unicamente] de deliberação sobre medida urgente”.**

Com efeito, eis o que dispõe referida norma regimental:

**“Art. 38. O Relator é substituído:**

*I – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, na vacância, nas licenças ou ausências em razão de missão oficial, de até trinta dias, **quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;** (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010) (...).” (grifei)*

No caso sob análise, além de inoconter hipótese que justificasse “deliberação sobre medida urgente” por parte do substituto regimental, **cumpra assinalar** que a licença médica a mim concedida (a quinta que fui obrigado a requerer **em pouco mais de 52 anos** de serviço público) **cessou na data de 24/09/2020**, quinta-feira, *inclusive*.

INQ 4831 AGR / DF

**Foi em razão do término de minha licença médica que reassumi, em 25/09/2020, sexta-feira, a condição de Relator natural do Inq 4.831/DF, entre outros feitos, circunstância de ordem temporal** essa que me permitirá, **nos termos do art. 21-B do RISTF, pedir a inclusão em pauta de referido feito para julgamento em plenário presencial (mediante sistema de videoconferência), ou, ainda, determinar a realização de diligência eventualmente faltante, abaixo indicada, tudo a demonstrar, objetivamente, a absoluta ausência, no caso, de situação de índole emergencial.**

**Vê-se, portanto, que o ilustre substituto regimental em questão, por revelar-se inócurren**te qualquer hipótese **que exigisse, na espécie, “deliberação sobre medida urgente” (RISTF, art. 38, I), agiu, segundo penso, “ultra vires” – e aqui, novamente, peço respeitosa licença ao eminente Ministro Marco Aurélio –, pois o ato que Sua Excelência praticou o foi sem que se registrasse, quanto a ele – cabe insistir –, situação de necessidade** que justificasse a adoção **“de deliberação sobre medida urgente”**.

**Assinalo, para efeito de mero registro, que, caso houvesse situação efetivamente emergencial, como, p. ex., a possibilidade de consumação da prescrição penal (situação de todo inócurren**te no caso), **poder-se-ia justificar, até mesmo, a providência extraordinária da redistribuição** a que alude o RISTF (art. 68, “caput” e seu § 1º):

**“Art. 68. Em ‘habeas corpus’, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições, diante de risco grave de perecimento de direito ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determinar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias.**

INQ 4831 AGR / DF

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

§ 1º Em caráter excepcional poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista neste artigo.” (grifei)

Em tal situação, e uma vez efetivada a redistribuição, o novo Ministro passaria a dispor de todos os poderes inerentes à relatoria do feito, podendo, então, exercer, em plenitude, todas as atribuições do Relator, e não apenas aquela estrita e exclusivamente outorgada ao substituto regimental, a quem somente incumbe deliberar “sobre medida urgente”, uma vez constatada a sua real ocorrência.

Tal, porém, não se faz necessário na espécie ora em exame, eis que incorrente qualquer das hipóteses referidas no art. 68, “caput”, e seu § 1º, do RISTF.

Desse modo, por não se justificar a medida tomada pelo ilustre substituto regimental (sequer havia, nos termos do art. 38, I, “in fine”, do RISTF, situação de necessidade autorizadora da adoção “de deliberação sobre medida urgente”), e tendo em vista a resolução do eminente Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal que determinou o retorno dos autos do Inq 4.831-AgR/DF “ao relator natural, para as providências que entender cabíveis”, excluo da pauta referente à sessão virtual de 02/10/2020 a 09/10/2020, na condição de Relator do feito, o Inq 4.831-AgR/DF, para que, avaliando os elementos constantes dos autos, bem assim a sua regularidade procedimental, possa proceder de acordo com o art. 21-B do RISTF (julgamento plenário, de caráter presencial, pelo sistema de videoconferência) ou determinar, ainda, como efetivamente ora o faço, medida que permita ao Senhor Sérgio Fernando Moro, ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, a possibilidade de, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o agravo interno interposto pelo Senhor Presidente da República.

INQ 4831 AGR / DF

A **intimação** do Senhor Sérgio Moro, **na pessoa** dos seus ilustres Advogados, **deve-se ao fato** de o ex-Ministro da Justiça, por figurar como coinvestigado, **ter o direito** de formular perguntas **ao outro investigado**, como o reconhece a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 94.601/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 96.327/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

**“POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO ‘DUE PROCESS OF LAW’, VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CORRÉUS NO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL**

– *Assiste a cada um dos litisconsortes penais passivos o direito – fundado em cláusulas constitucionais (CE, art. 5º, incisos LIV e LV) – de formular reperguntas aos demais* corréus, que, no entanto, *não estão obrigados* a respondê-las, *em face* da prerrogativa *contra* a autoincriminação, de que *também* são titulares. *O desrespeito* a essa franquia individual do réu, *resultante* da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, *qualifica-se* como causa geradora de nulidade processual absoluta, *por implicar grave transgressão* ao estatuto constitucional do direito de defesa. **Doutrina. Precedente do STF.**

(HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*Finalmente, ninguém desconhece, a propósito da atuação do Relator natural, que este, após fazer incluir o feito em pauta para efeito de julgamento colegiado, pode, legitimamente, proceder à sua exclusão*, como tem sido comum na prática processual desta Suprema Corte.

INQ 4831 AGR / DF

**Iguais poderes, tanto o de inclusão quanto o de exclusão, também assistem ao Relator natural, quando – substituído regimentalmente por outro Ministro da Corte (RISTF, art. 38, I) e havendo reassumido regularmente o exercício de suas funções – vem a excluir de pauta o feito que anteriormente havia sido incluído por seu substituto regimental, sob pena de reconhecer-se, em detrimento do Relator natural e em clara subversão da ordem procedimental, a existência de poderes inferiores aos titularizados, sempre em caráter limitado, pelo Ministro que eventualmente o tenha substituído na apreciação da causa.**

**Em uma palavra: o substituto regimental não tem (nem pode ter) mais poderes, na condução do feito, do que aqueles incluídos na esfera de competência do Relator natural (RISTF, art. 21, I), pois se, ao contrário, fosse possível reconhecer ao Ministro substituto do Relator da causa uma gama mais extensa de atribuições e de prerrogativas que aquela única outorgada ao substituto (RISTF, art. 38, I), a inclusão do feito em pauta pelo substituto regimental tornar-se-ia, anormalmente, um ato processual intangível e imodificável por parte do Relator natural (que não pode ser destituído do seu poder de inclusão/exclusão do feito em pauta), o que, decididamente, não teria sentido nem cabimento.**

**Sendo assim, e pelas razões ora expostas, determino a exclusão de pauta do Plenário Virtual do Inq 4.831-AgR/DF, de que sou Relator, facultada ao Senhor Sérgio Fernando Moro, que é coinvestigado, a possibilidade de, querendo, como acima já destacado, oferecer, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de seus ilustres Advogados, contrarrazões ao agravo interno deduzido pelo Presidente da República.**

**Transmita-se cópia deste despacho aos eminentes Senhores Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e Ministro que atuou como substituto regimental neste feito, bem assim aos eminentes Senhores Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União, Advogados do Senhor Sérgio Fernando Moro, à Senhora Chefe do**

**INQ 4831 AGR / DF**

**Serviço de Inquéritos** da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (**SINQ/DICOR**), Dra. CHRISTIANE CORREA MACHADO e, *também*, à **Senhora Assessora-Chefe do Plenário** desta Corte Suprema, Dra. CARMEN LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2020 (19h35).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator